

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****RESOLUÇÃO Nº 2180**

Altera, em parte, a Resolução nº 2.122, de 26 de abril de 2018, que fixa as competências ordinárias e as relativas à consecução de pleitos municipais e gerais, nos municípios dotados de mais de uma Zona Eleitoral.

○ **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inc. IX, do Regimento Interno (Resolução nº 1.152/2012);

CONSIDERANDO a conveniência de se trazer celeridade à apuração de denúncias e garantir a economicidade processual, evitando-se, sempre que possível, decisões conflitantes;

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno, ocorrida na data de 07 de agosto de 2018, ao apreciar os autos do Processo Judicial Eletrônico nº 0600292-91.2018.6.11.0000 - Classe PA;

RESOLVE:

Art. 1º O Art. 20 da resolução TRE/MT n.º 2.122/2018 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"§ 1º. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada na rede mundial de computadores, quando não seja possível identificar, de plano, o endereço do autor da conduta, será exercido, em todo Estado de Mato Grosso, pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral em Cuiabá/MT.

§ 2º. Os juízes eleitorais de todo Estado de Mato Grosso que flagrarem propaganda eleitoral irregular na rede mundial de computadores, deverão, caso não sejam competentes para exercer o poder de polícia, remeter os elementos de prova ao juiz competente, observando-se o contido no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.



Desembargador **MÁRCIO VIDAL**
Presidente e Relator

Desembargador **PEDRO SAKAMOTO**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



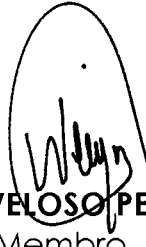
Doutor **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**
Juiz-Membro



Doutor **RICARDO GOMES DE FREITAS**
Juiz-Membro



Doutora **VANESSA CURN PERENHA GASQUES**
Juiz-Membro



Doutor **ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR**
Juiz-Membro



Doutor **LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR**
Juiz-Membro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600292-91.2018.6.11.0000

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata-se de proposição do Excelentíssimo Doutor Paulo César Alves Sodré, Juiz Auxiliar Coordenador da Propaganda Eleitoral, com anuência dos demais Juízes Auxiliares, consistente em alteração parcial da Resolução nº 2.122/2018, que fixa as competências ordinárias e as relativas à consecução de pleitos municipais e gerais nos municípios dotados de mais de uma zona eleitoral.

Argumenta o proponente que a dificuldade de identificação, de plano, do local onde tenha sido inserida na rede mundial de computadores a propaganda eleitoral tida por irregular fragiliza o exercício de forma difusa do poder de polícia pelos diversos juízes eleitorais, o que recomenda a concentração desse poder num só juízo, de forma a imprimir celeridade e garantir economia processual no tocante à apuração do referido ilícito, evitando, ainda, eventuais decisões conflitantes.

A minuta de resolução apresentada pela autoridade proponente contempla o juízo da 1ª Zona Eleitoral, sediada em Cuiabá, a quem competirá o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada na rede mundial de computadores.

Encaminhado o expediente à apreciação do digno Corregedor Regional Eleitoral, anuiu Sua Excelência à proposta feita, acrescentando a sugestão de que seja conferido amplo apoio às atividades administrativas decorrentes das atribuições ora direcionadas à 1ª Zona Eleitoral.

É o sucinto relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600292-91.2018.6.11.0000

VOTO

EMINENTES PARES,

A proposta feita pelo insigne Doutor Paulo Sodré encontra apoio da douta Corregedoria Regional Eleitoral, que editou o Provimento nº 2/2018, o qual determina no § 1º de seu art. 1º que “nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, o poder de polícia será exercido pelos Juízes Eleitorais designados por meio de normativo próprio (Resolução TRE/MT n. 2.122/2018).”

Vê-se, pois, não por acaso, que a peculiaridade da matéria ora sob apreciação conduziu à previsão de normatização própria,

Penso que, de fato, o Poder Judiciário precisa envidar esforços para transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados, razão pela qual, para evitar eventuais decisões conflitantes, mostra-se salutar que a competência para o exercício do poder de polícia, concernente às hipóteses de propaganda eleitoral irregular veiculada na internet, fique concentrada num só juízo, conforme proposto.

Forte nesses fundamentos, voto no sentido de aprovar a minuta de resolução constante deste feito.

É como voto.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600292-91.2018.6.11.0000

VOTO-VISTA

Eminentes pares,

Pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria.

Apreciando-a, tenho que a proposta formulada pelo e. Juiz-Membro desta Corte, Dr. Paulo César Alves Sodré, deve ser acolhida com um acréscimo.

De fato, tratando-se de propaganda eleitoral na *internet*, onde não é possível identificar, de plano, o endereço do autor da conduta, existe a possibilidade de se ter decisões conflitantes dos mais diversos juízes eleitorais do Estado no exercício do poder de polícia, o que recomenda que esta Corte defina apenas um deles como competente nestas hipóteses.

Contudo, para se evitar a preocupação inicial que tive, qual seja, de que determinado Juiz se depare com propaganda irregular na internet, e, por não ser competente, permaneça omissa frente àquela irregularidade, proponho que a alteração na resolução n.º 2.122/2018 se dê da seguinte forma:

CONSIDERANDO [...]

RESOLVE:

Art. 1º. O Art. 20 da resolução TRE/MT n.º 2.122/2018 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º: O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada na rede mundial de computadores, quando não seja possível identificar, de plano, o endereço do autor da conduta, será exercido, em todo Estado de Mato Grosso, pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral em Cuiabá/MT.

Parágrafo 2º: Os juízes eleitorais de todo Estado de Mato Grosso que flagrarem propaganda eleitoral irregular na rede mundial de



computadores, deverão, caso não sejam competentes para exercer o poder de polícia, remeter os elementos de prova ao juiz competente, observando-se o contido no parágrafo anterior."

Registro, por fim, que a proposta de alteração da resolução constante do voto do e. relator consiste em incluir parágrafo único no Art. 2º da resolução TRE/MT 2.122/2018. Contudo, a alteração melhor se amolda ao Art. 20 da resolução, sendo este o dispositivo, inclusive, que o proponente sugeriu inclusão de parágrafo único.

Com estas considerações, divergindo apenas parcialmente do relator, apresento a proposta de alteração acima, acolhendo o pleito inaugural.

É como voto.

Juiz-Membro **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**



NOTAS DE TRANSCRIÇÃO (07.08.2018)

PROCESSO Nº 0600292-91.2018.6.11.0000 – CLASSE PA

RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL - PRESIDENTE

VOTOS

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Sr. Presidente, eu tenho algumas preocupações.

Primeiro que adicionar o parágrafo único ao artigo 2º da Resolução 2.122/2018 me parece que não seria o mais adequado porque...

(Incompreensível) aqui o artigo 2º está tratando das competências ordinárias fixas, de modo que colocarmos aqui esse dispositivo – esse dispositivo trata também das eleições municipais – e nós sabemos que o poder de polícia para as eleições municipais é exercido pelo juiz daquele município. Esse é um ponto.

O que me chama mais atenção e me dá mais preocupação é o seguinte, olha só a proposta: *o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada na rede mundial de computadores, quando não for possível identificar de plano o endereço do autor da conduta, será exercido em todo o Estado de Mato Grosso pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral.*

Então, o que vai acontecer aqui? Um juiz pode exercer o poder de polícia, mas ele não tem condições de identificar o domicílio daquele eleitor, vai falar “bom, então a atribuição....” – porque nós estamos falando de uma questão administrativa – “a atribuição aqui não é minha, é da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá”. Ele não vai fazer nada. E quem disse que o juiz da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá vai ter visto aquela propaganda? Pode ser que ele nunca veja e aí nós teríamos o que aqui? Nós teríamos, através da alteração, nós teríamos uma situação em que propagandas vistas por um juiz que poderia exercer o poder de polícia não vai ter o exercício do poder de polícia.

DES. PEDRO SAKAMOTO:

Mas a questão aí, Dr. Rabaneda, é para não haver as decisões conflitantes, porque ele pode realmente tomar conhecimento, vamos falar em Sinop, por exemplo. Ele viu na mídia determinado tipo de propaganda que ele entende que aquilo realmente tem que ser imediatamente vedado, por exemplo, caso... Justamente para evitar esse conflito de entendimento.

Ele simplesmente encaminha para a 1ª ZE e ele então vai analisar essa questão.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:



Então nós temos que incluir aqui a obrigatoriedade do juiz encaminhar para a 1ª Zona, porque do jeito que está aqui o juiz eleitoral lá de Sinop vê uma propaganda irregular, ele fala “olha, aqui não dá para saber qual é o domicílio, então a competência não é minha”. E ele não faz nada.

DES. PEDRO SAKAMOTO:

Mas ele tem que encaminhar para...

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Não está escrito isso aqui, entendeu?

Pela alteração que nós estamos promovendo, olha só:

“o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada pela rede mundial de computadores, quando não for possível identificar de plano o endereço do autor da conduta, será exercido em todo o Estado de Mato Grosso pelo juízo da 1ª ZE”.

Então nós poderíamos aqui incluir, esse seria, então, um § 1º e nós incluiríamos um § 2º: *o juiz em todo o Estado de Mato Grosso que se deparar com propaganda irregular e não for possível verificar de plano o domicílio eleitoral deve encaminhar ao juízo da 1ª Zona*, porque aí sim, aí o juiz vê, ele não tem competência porque ele não sabe o endereço, aí ele é obrigado a encaminhar para 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá, não fica aquele limbo. Eu vi, não tenho competência, não faço nada.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Dr. Ulisses, data vênia, eu não entendi em que vai melhorar isso aí, porque fica na discricionariedade dele.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Aqui, do jeito que está, fica.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Mesmo na outra situação, quando ele verificar. Eu até tinha votado aqui, sr. Presidente, mas talvez retificar aqui, vamos ver o que os demais membros vão pontuar, mas eu creio que isso aí pode dificultar o poder de polícia, quer dizer, se a intenção for não deixar pulverizado, mas é aquela questão do juízo próprio dos fatos e das causas, aquele juiz que está na situação, ele é o mais adequado para tomar as medidas, então essa discricionariedade dele, de dizer se foi identificado ou não, vamos mandar para Cuiabá que Cuiabá resolve.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:



Mas a preocupação do Dr. Paulo tem pertinência e com a complementação que inclusive o Des. Pedro coloca agora, a preocupação aqui é a internet.

Então imagina que um juiz lá de Alto Araguaia vê uma propaganda irregular, ok? Não foi possível identificar o domicílio eleitoral daquela pessoa que postou a propaganda irregular. O juiz lá de Sinop vê a mesma propaganda e cada um deles tem poder de polícia, então nós temos a possibilidade de decisões conflitantes, de fato. Então quer dizer, se você não sabe o domicílio, não é possível, você cria, então, uma competência exclusiva, está certo?

Contudo, ele não pode simplesmente lavar as mãos porque a competência não é dele, porque pode ser que o juiz da 1ª ZE de Cuiabá não veja essa propaganda. Inclusive eu vou mais além, já que nós estamos falando de eleições gerais porque nós estamos tratando aqui de eleições gerais, nós estamos falando do Estado inteiro, eu pergunto: seria mesmo razoável que o juiz, em todo o Estado de Mato Grosso, não sabendo o domicílio eleitoral daquele que fez a propaganda irregular na internet, encaminhe para a 1ª ZE de Cuiabá ou encaminhe para o juiz auxiliar aqui no Tribunal?

Deixa eu pedir vista.

(inaudível)

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Eu estaria tendente a acolher a proposta do Dr. Paulo porque a preocupação dele é pertinente, contudo, estabelecer primeiro a competência nesses casos é que...

(inaudível)

DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Após o relator ter votado no sentido de acolher a proposição, pediu vista o digno 2º Vogal e todos os demais aguardam.

NOTAS DE TRANSCRIÇÃO (15.08.2018)

PROCESSO Nº 0600292-91.2018.6.11.0000 – CLASSE PA

RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL - PRESIDENTE

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

VOTO-VISTA



DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Eminentes pares,

Pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria.

Apreciando-a, tenho que a proposta formulada pelo e. Juiz-Membro desta Corte, Dr. Paulo César Alves Sodré, deve ser acolhida com um acréscimo.

De fato, tratando-se de propaganda eleitoral na *internet*, onde não é possível identificar, de plano, o endereço do autor da conduta, existe a possibilidade de se ter decisões conflitantes dos mais diversos juízes eleitorais do Estado no exercício do poder de polícia, o que recomenda que esta Corte defina apenas um deles como competente nestas hipóteses.

Contudo, para se evitar a preocupação inicial que tive, qual seja, de que determinado Juiz se depare com propaganda irregular na internet, e, por não ser competente, permaneça omissos frente àquela irregularidade, proponho que a alteração na resolução n.º 2.122/2018 se dê da seguinte forma:

CONSIDERANDO [...]

RESOLVE:

Art. 1º. O Art. 20 da resolução TRE/MT n.º 2.122/2018 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º: O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada na rede mundial de computadores, quando não seja possível identificar, de plano, o endereço do autor da conduta, será exercido, em todo Estado de Mato Grosso, pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral em Cuiabá/MT.

Parágrafo 2º: Os juízes eleitorais de todo Estado de Mato Grosso que flagrarem propaganda eleitoral irregular na rede mundial de computadores, deverão, caso não sejam competentes para exercer o poder de polícia, remeter os elementos de prova ao juiz competente, observando-se o contido no parágrafo anterior."

Registro, por fim, que a proposta de alteração da resolução constante do voto do e. relator consiste em incluir parágrafo único no Art. 2º da resolução TRE/MT 2.122/2018. Contudo, a alteração melhor se amolda ao Art. 20 da resolução, sendo este o dispositivo, inclusive, que o proponente sugeriu inclusão de parágrafo único.

Com estas considerações, divergindo apenas parcialmente do relator, apresento a proposta de alteração acima, acolhendo o pleito inaugural.

É como voto.

DES. PEDRO SAKAMOTO (PRESIDINDO):

Todos estão de acordo com essa nova redação desta resolução?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente, só queria fazer uma indagação ao Dr. Ulisses.



Na sessão passada nós discutimos a possibilidade de ao invés de ser remetido ao juiz da primeira zona eleitoral esse fato ser remetido aos juizes da propaganda eleitoral do Tribunal, não é?

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Isso. Foi boa a lembrança. E nessa conversa que eu tive com o Dr. Paulo, e eu também até me manifestei nesse sentido na sessão passada, ele me trouxe alguns dados que realmente me fizeram compreender que a proposta dele é mais razoável. Por que o que está acontecendo? A Ouvidoria, através de seus mais variados modos de receber informações, recebe essas denúncias de propaganda pela internet e manda para os juizes auxiliares da propaganda, então isso está abarrotando os juizes auxiliares da propaganda com essas informações e que tem que fazer essa triagem e até acabar exercendo o poder de polícia, o que está, segundo ele, dificultando a apreciação das representações.

Então ele conversou com o juiz da 1ª Zona Eleitoral antes de fazer a proposta e o juiz da 1ª Zona se colocou à disposição para receber esse material e exercer o poder de polícia.

Assim, frente a essas colocações que ele me fez, eu entendi que, de fato, tirar isso dos juizes da propaganda para deixar esse poder de polícia com a 1ª Zona seria razoável.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Caso esse mesmo fato se torne uma representação, aí, a competência é só do Tribunal.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Na verdade, quando o juiz da 1ª Zona, vamos dizer assim, ou qualquer outro do Estado, exercer o poder de polícia, eles vão ter que enviar para a Procuradora Regional Eleitoral para promover a representação. A representação vai ser proposta aqui.

DRA. CRISTINA NASCIMENTO DE MELO (PROCURADORA):

V.Exa. me permite uma consideração?

Como a provocação acontece de forma administrativa, ainda não é uma representação então não haveria prejuízo, é o que já tem acontecido no interior, os promotores têm provocado, o juiz entende que é o caso ou não do exercício do poder de polícia, independentemente disso, se for exercido, é enviado para nós para a gente avaliar se é o caso de pedir aplicação da multa, então acredito que não teria prejuízo.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Eu confesso que fiquei ainda um pouco na dúvida se não seria melhor todos os juizes da 1ª instância continuarem com a possibilidade de exercer o poder de polícia porque nós estamos restringindo um universo da internet apenas a um juiz.



A proposta do § 2º, feita pelo Dr. Ulisses, ajuda a melhorar essa questão, deixando claro que o juiz eleitoral que se deparar com o caso de exercício do poder de polícia, ele não o faz, porém ele remete ao juiz da 1ª Zona, seria melhor que ele fizesse de cara, de pronto, mas...

(Inaudível)

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Só naqueles casos que não dá para identificar o endereço do autor da conduta, naqueles em que é possível identificar a competência é de todos os magistrados.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Por óbvio, nós estamos falando em endereço eletrônico, não é?

(Inaudível)

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Acredito que não.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Não. Endereço físico.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Acredito que é endereço físico. É o poder de polícia exercido pelo juiz da circunscrição.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Quem que deixa o endereço físico na internet? Não sei, sr. Presidente.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Às vezes não, o endereço não, mas você deixa “Cuiabá”, “Várzea Grande”. O endereço da sua residência não vai ter, mas se eu entrar no seu facebook aqui eu vou ver que está escrito Cuiabá. Acredito, não é? E quando não tiver, tem que mandar para a 1ª Zona.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:



Presidente, eu vou acompanhar, eu acho que o Tribunal precisa colher um resultado dessa proposta e a gente amadurecer isso numa próxima análise e, portanto, acompanho, no caso aqui eu acompanho o Presidente.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Eu estou divergindo em parte.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Mas com a sugestão dada pelo Dr. Ulisses.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Da mesma forma, sr. Presidente, acompanho as alterações do Dr. Ulisses.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Acompanho as alterações.

DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR:

Da mesma forma acompanho.

DES. PEDRO SAKAMOTO (PRESIDINDO):

O Tribunal, por unanimidade, resolveu alterar em parte a Resolução 2.122, de 26/04/2018, que fixa as competências ordinárias e as relativas à consecução de pleitos municipais gerais nos municípios dotados de mais de uma zona eleitoral, nos termos do voto do relator, com as ressalvas do 2º Vogal Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos.

